

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 245/96 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1996, que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia	1	
	Regulamento (CE) n.º 246/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, relativo à abertura de uma venda por concurso simples de álcool de origem vínica	2	
	Regulamento (CE) n.º 247/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar	6	
	Regulamento (CE) n.º 248/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	14	
	Regulamento (CE) n.º 249/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2722/95 no sector da carne de suíno	15	
	Regulamento (CE) n.º 250/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1003 00 90	16	
*	Regulamento (CE) n.º 251/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que estabelece uma derrogação temporária do Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	17	
	Regulamento (CE) n.º 252/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que altera provisoriamente as restituições à exportação no sector da carne de bovino	18	
	Regulamento (CE) n.º 253/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	22	

Regulamento (CE) n.º 254/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	24
Regulamento (CE) n.º 255/96 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/138/CECA :

- * **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 29 de Janeiro de 1996, relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA** 28

Comissão

96/139/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 1996, que altera a lista dos organismos nacionais de normalização que figura no anexo II da Directiva 83/189/CEE do Conselho** 31

96/140/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 1996, que altera pela quarta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia** 33

96/141/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 1996, que altera a Decisão 95/296/CE que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e que revoga a Decisão 94/462/CE ⁽¹⁾** 36

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 245/96 DO CONSELHO

de 29 de Janeiro de 1996

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2414/95 da Comissão⁽³⁾ criou um direito *anti-dumping* sobre as importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia;

Considerando que o exame dos factos ainda não foi concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor

a prorrogação do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram quaisquer objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Madeira e da Tailândia criado pelo Regulamento (CE) nº 2414/95 é prorrogado por um período de dois meses que termina em 14 de Abril de 1996. O referido direito deixa de ser aplicado se, antes dessa data, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for encerrado nos termos do nº 9 do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽³⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 246/96 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

relativo à abertura de uma venda por concurso simples de álcool de origem
vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽⁵⁾, estabelece as normas de execução relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a um concurso simples que diga respeito à totalidade do álcool comunitário de intervenção armazenado na Alemanha, devido aos custos de armazenagem destes alcoóis;

Considerando que é oportuno prever que o conjunto deste álcool vínico deve ser escoado de uma forma que apresente determinadas garantias quanto à não perturbação dos mercados tradicionais de álcool, quer no sector dos combustíveis no exterior ou no interior da Comunidade, quer para uma nova utilização industrial na Comunidade ou ainda para uma transformação em mercadorias exportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo nas condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 377/93;

Considerando que o montante da garantia de boa execução deve ser fixado em função do destino e da utilização final prevista para estes alcoóis e do volume de álcool colocado à venda no âmbito deste concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão⁽⁶⁾, que diz respeito a determinados factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector

vitivinícola e que altera, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar na conversão dos pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda, através de um concurso simples com o número 193/95 CE, de uma quantidade total de 24 699 hectolitros de álcool a 100 % vol proveniente da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção alemão.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda deve ser inteiramente utilizado:

- quer numa nova utilização industrial na Comunidade,
- quer na transformação em mercadorias exportadas com intuítos industriais, no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, nas condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 377/93,
- quer no sector dos combustíveis da Comunidade, ou
- quer no sector dos combustíveis fora da Comunidade após importação e desidratação do álcool num dos países das Caraíbas e da América Central referidos no Regulamento (CE) nº 2203/95 da Comissão⁽⁷⁾.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em questão, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º, assim como nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.⁽⁷⁾ JO nº L 221 de 19. 9. 1995, p. 22.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para a quantidade total colocada à venda no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais, na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾, relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação será liberada imediatamente sempre que a proposta não tenha sido aceite ou sempre que o adjudicatário tenha reunido as condições previstas no parágrafo anterior.

2. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol sempre que a utilização final do álcool tiver lugar no sector dos combustíveis e a um montante de 36,23 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol sempre que a utilização final disser respeito a uma das utilizações previstas no primeiro e segundo travessões do artigo 2º do presente regulamento.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o adjudicatário fornecerá a prova da constituição da garantia de boa execução o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento para a quantidade de álcool em questão.

Artigo 6º

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a retirada do álcool dos armazéns deve ter lugar num prazo de quatro meses após a data da recepção da decisão da Comissão que atribui o volume de álcool referido no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 7º

Sempre que o álcool adjudicado no âmbito do concurso referido no artigo 1º for exportado, a exportação deve estar concluída, o mais tardar, em 30 de Junho de 1996.

Artigo 8º

Para ser admissível, a proposta incluirá, nomeadamente, a indicação da utilização precisa prevista para estes alcoóis, bem como :

- no caso referido no primeiro travessão do artigo 2º, a indicação do local de utilização final, bem como o compromisso do proponente de utilização do álcool

adjudicado num prazo de dois anos, a contar da data do primeiro levantamento,

- no caso referido no segundo travessão do artigo 2º, a indicação da natureza da transformação e da mercadoria exportada,
- no caso referido no terceiro travessão do artigo 2º, a indicação do destino geográfico e da utilização precisos deste álcool combustível, bem como o compromisso do proponente de utilização deste combustível num prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento,
- no caso referido no quarto travessão do artigo 2º, a indicação do país de destino, bem como o compromisso do proponente de cumprir este destino e de utilizar o álcool adjudicado unicamente no sector dos combustíveis; neste caso, a proposta deve também comportar a prova em como o proponente tem compromissos vinculantes com um operador no sector dos combustíveis num país terceiro constante do Regulamento (CE) n.º 2203/95, bem como o compromisso por parte deste operador em como desidratará os alcoóis adjudicados num deste país, bem como os exportará para uma utilização unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 9º

1. Os interessados podem obter junto do Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Adickesallee 40, D-60322 Frankfurt am Maim, telefone (069) 156 44 79, telefax (069) 156 44 44, contra o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou do contravalor em marcos alemães deste montante, amostras de álcool colocado à venda colhidas por um representante do BLE, utilizando para efeito a taxa de conversão referida no Regulamento (CEE) n.º 2192/93.

No entanto, o volume fornecido por interessado e por cuba não pode superar cinco litros.

2. O BLE fornecerá todas as informações úteis quanto às características dos alcoóis colocados à venda.

Artigo 10º

1. Os procedimentos de controlo do destino e da utilização são os previstos nos termos do artigo 37º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

2. Sempre que o álcool colocado à venda for exportado para fora da Comunidade para uma utilização final no sector dos combustíveis, as provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma sociedade internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em questão. As despesas deste procedimento estão a cargo do adjudicatário.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO n.º L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES Nº 193/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
ALEMANHA	D-63263 Neu-Isenburg Schlüssnerstraße 6		19 770	39	Bruto	
	D-37603 Holzminden Rumohrtatstraße 29		4 929	39	Bruto	
	Total		24 699			

II. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas relativamente a uma quantidade de 24 699 hectolitros de álcool a 100 % vol.
Não serão aceites propostas referentes a uma quantidade inferior.
2. As propostas devem :
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, ou
 - ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito carimbado e lacrado com a indicação « Soumission-adjudication simple nº 193/95 CE — Alcool DG VI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Fevereiro de 1996, às 12 horas, hora de Bruxelas.
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
 - a) A referência ao concurso simples nº 193/95 CE ;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previstos no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e no artigo 8º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :
Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Adickesallee 40, D-60322 Frankfurt am Main [telefone : (069) 156 44 79 ; telefax : (069) 156 44 44].
Esta garantia deve corresponder ao montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

REGULAMENTO (CE) Nº 247/96 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 1996
relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 876 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Ação nº** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: (31-70) 36 41 701; telex: 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (13): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (3) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total**: 90 toneladas
9. **Número de lotes**: 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (11): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 18. 3 a 7. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 26. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 11. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 21. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel — Atenção! Novos números!
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 29. 1. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 103/96 da Comissão (JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 2)

LOTES B, C

1. **Acção nº (¹):** ver anexo II
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário (²):** World Food Programme, via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 62 66 75 I WFP]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria (³) (⁴) (⁵):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total:** 1 350 toneladas
9. **Número de lotes:** 2 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação (⁶) (⁷):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Lote B: em contentores de 20 pés; Lote C: em sacos
Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 25. 3 a 14. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 26. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 11. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 8 a 28. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel — Atenção! Novos números!
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):** restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 29. 1. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 103/96 da Comissão (JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 2)

LOTES D, E

1. **Acções n.ºs** (1): 408/95 (D); 409/95 (E)
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan [telex : 21170 UNRWA JC; telefax : (962-6) 86 41 27]
4. **Representante do beneficiário** :
 - D : Amman : UNRWA Field Supply and Transport Officer, PO Box 484, Amman, Jordan [tel. : (962 6) 74 19 14, 77 22 26; telex : 23402 UNRWA JFO JO; telefax : (962-6) 74 63 61]
 - E : Ashdod : Gaza c/o Field Supply and Transport officer, West Bank — West Bank PO Box 19149, Jerusalem [tel. : (972 2) 89 05 55; telex : 26194 UNRWA IL; telefax : (972-2) 81 65 64]
5. **Local ou país de destino** (3): D : Jordania ; E : Israel
6. **Produto a mobilizar** : açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total** : 236 toneladas
9. **Número de lotes** : 2 (D : 106 toneladas ; E : 130 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8) (12) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Inscrições em língua inglesa
Inscrições complementares : « NOT FOR SALE »
11. **Modo de mobilização do produto** : açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega** :
 - D : entregue no destino
 - E : entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : E : Ashdod
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : UNRWA warehouse in Amman
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque** : de 18 a 31. 3. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : D : 28. 4. 1996 ; E : 21. 4. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 26. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 11. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 14. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : D : 12. 5. 1996 ; E : 5. 5. 1996
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel — Atenção! Novos números !
[telex : 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 70 03 / 295 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 29. 1. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 103/96 da Comissão (JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 2)

LOTE F

1. **Acção n.º** (1): 459/95
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2) : CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel. : (41-22) 734 60 01 ; telex : 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário** : ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel. : (78832) 93 55 11 ; telefax : (78832) 93 55 20]
5. **Local ou país de destino** (3) : Geórgia
6. **Produto a mobilizar** : açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total** : 200 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (10) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Inscrições em língua inglesa
11. **Modo de mobilização do produto** : açúcar produzido na Comunidade, na aceção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque** : de 18 a 31. 3. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : 28. 4. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 26. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 11. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 14. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : 12. 5. 1996
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel — Atenção ! Novos números !
[telex : 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 70 03/296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 29. 1. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 103/96 da Comissão (JO n.º L 19 de 25. 1. 1996, p. 2)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2853/95 (JO n.º L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).

- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte :
- certificado sanitário.
- (⁹) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (¹⁰) Os sacos, 40 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características :

- 4 entradas — não reversíveis — com pegadas,
- topo : mínimo 7 folhas (*),
- fundo : 3 folhas (*),
- 3 travessas (*),
- 9 cubos : 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.

(*) Largura : 100 mm ; espessura : 22 mm.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil (« shrink wrapping » ou « stretch wrapping »), com espessura de, pelo menos, 150 microns. A paleta será coberta por um dispositivo de madeira que permita o empilhamento. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

- (¹¹) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO locktainer 180 seal*), número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (12) A entregar em contentores de 20 pés. Lote E : as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod : a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

- (13) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland	Mærkning på følgende sprog
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland	Kennzeichnung in folgender Sprache
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού	Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination	Language to be used for the marking
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination	Langue à utiliser pour le marquage
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione	Lingua da utilizzare per la marcatura
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming	Taal te gebruiken voor de opschriften
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino	Lingua a utilizar na rotulagem
Erä	Kokonaismäärä (tonnia)	Osittaismäärä (tonnia)	Toimi N:o	Määrämaa	Merkinnässä käytettävä kieli
Parti	Total kvantitet (ton)	Delkvantitet (ton)	Aktion nr	Bestämmelsesland	Märkning på följande språk
A	90	36 18 36	576/95 (A1) 577/95 (A2) 578/95 (A3)	Madagascar Madagascar Madagascar	Français Français Français
B	850	450 400	404/95 (B1) 405/95 (B2)	Rwanda Rwanda	Français Français
C	500		608/95	Iraq	English

REGULAMENTO (CE) Nº 248/96 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1203/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea e) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95, na alínea e) do seu artigo 2º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Fevereiro de 1996 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea e) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1203/95 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1203/95 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Março de 1996 para 2 424 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 249/96 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 1996
que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CE)
nº 2722/95 no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

consequente, é necessário suspender a aplicação do referido regulamento e rejeitar os pedidos pendentes,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3444/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3533/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º, alínea b),

- Artigo 1º*
1. É suspensa a aplicação do Regulamento (CE) nº 2722/95 a partir de 10 de Março e até 16 de Fevereiro de 1996.
 2. São rejeitados os pedidos introduzidos a 9 de Fevereiro de 1996 relativamente aos quais a decisão de aceitação deveria ter sido tomada durante esse período.

Considerando que o exame da situação evidenciou um risco de recurso excessivo, por parte dos interessados, ao regime de ajudas à armazenagem privada instaurado pelo Regulamento (CE) nº 2722/95 da Comissão ⁽³⁾; que, por

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 283 de 25. 11. 1995, p. 9.

REGULAMENTO (CE) Nº 250/96 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1003 00 90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2917/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o preço de exportação que corresponde aos pedidos de certificados apresentados em relação à cevada denota um carácter especulativo; que, em conse-

quência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 7, 8 e 9 de Fevereiro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1003 00 90 apresentados em 7, 8 e 9 de Fevereiro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 53.

REGULAMENTO (CE) Nº 251/96 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

que estabelece uma derrogação temporária do Regulamento (CE) nº 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9º, 13º e 25º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2351/95 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que, para não prejudicar a correcta gestão do mercado, é necessário proceder a uma redução temporária do período de eficácia dos certificados de exportação com prefixação da restituição; que, consequentemente, deve ser estabelecida uma derrogação ao nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1445/95;

Considerando que, dado o carácter urgente das medidas referidas, o presente regulamento deve entrar em vigor o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1445/95, os certificados de exportação, excepto os para animais do código NC 0102, são válidos a contar da data da sua emissão efectiva até ao fim do mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir da entrada em vigor do presente regulamento e até 31 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 252/96 DA COMISSÃO**de 9 de Fevereiro de 1996****que altera provisoriamente as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que as restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2854/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 2854/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração, com carácter provisório, das restituições à exportação dos produtos indicados no anexo do presente regulamento, para os montantes que dele constam; que, no entanto, esses

dados podem mudar, dando origem à fixação de novas restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2854/95 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 10 de Fevereiro a 31 de Março de 1996, excepto alteração no intervalo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 3.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que altera temporariamente as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁾
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	73,00	0201 20 20 120	02	104,50
0102 10 10 130	02	53,00		03	72,50
	03	37,50		04	36,00
	04	19,00	0201 20 30 110 ⁽¹⁾	02	100,50
0102 10 30 120	01	73,00		03	69,00
0102 10 30 130	02	53,00		04	34,00
	03	37,50	0201 20 30 120	02	76,00
	04	19,00		03	53,00
0102 10 90 120	01	73,00		04	26,50
0102 90 41 100	02	65,00	0201 20 50 110 ⁽¹⁾	02	175,50
0102 90 51 000	02	48,50		03	117,00
	03	33,50		04	58,50
	04	17,00	0201 20 50 120	02	133,00
0102 90 59 000	02	48,50		03	91,50
	03	33,50		04	45,50
	04	17,00	0201 20 50 130 ⁽¹⁾	02	100,50
0102 90 61 000	02	48,50		03	69,00
	03	33,50		04	34,00
	04	17,00	0201 20 50 140	02	76,00
0102 90 69 000	02	48,50		03	53,00
	03	33,50		04	26,50
	04	17,00	0201 20 90 700	02	76,00
0102 90 71 000	02	65,00		03	53,00
	03	43,00		04	26,50
	04	22,00	0201 30 00 050 ⁽¹⁾	05	92,00
0102 90 79 000	02	65,00		02	244,00
	03	43,00	0201 30 00 100 ⁽²⁾	03	171,50
	04	22,00		04	86,00
		— Peso líquido —		06	220,00
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	02	100,50	0201 30 00 150 ⁽⁴⁾	09	129,50
	03	69,00		10	108,50
	04	34,00		03	102,50
0201 10 00 120	02	76,00		04	51,50
	03	53,00		06	119,50
	04	26,50		07	74,00
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	02	138,50	0201 30 00 190 ⁽⁶⁾	02	105,50
	03	93,00		03	69,00
	04	46,50		04	34,50
0201 10 00 140	02	104,50		06	84,50
	03	72,50		07	74,00
	04	36,00			
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	02	138,50			
	03	93,00			
	04	46,50			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>								
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾						
		— Peso líquido —			— Peso líquido —						
0202 10 00 100	02	76,00	1602 50 10 120	02	128,50 ⁽⁹⁾						
	03	53,00		03	102,50 ⁽⁹⁾						
	04	26,50		04	102,50 ⁽⁹⁾						
0202 10 00 900	02	104,50	1602 50 10 140	02	113,50 ⁽⁹⁾						
	03	72,50		03	91,00 ⁽⁹⁾						
	04	36,00		04	91,00 ⁽⁹⁾						
0202 20 10 000	02	104,50	1602 50 10 160	02	91,00 ⁽⁹⁾						
	03	72,50		03	73,00 ⁽⁹⁾						
	04	36,00		04	73,00 ⁽⁹⁾						
0202 20 30 000	02	76,00	1602 50 10 170	02	60,50 ⁽⁹⁾						
	03	53,00		03	48,50 ⁽⁹⁾						
	04	26,50		04	48,50 ⁽⁹⁾						
0202 20 50 100	02	133,00	1602 50 10 190	02	60,50						
	03	91,50		03	48,50						
	04	45,50		04	48,50						
0202 20 50 900	02	76,00	1602 50 10 240	02	—						
	03	53,00		03	—						
	04	26,50		04	—						
0202 20 90 100	02	76,00	1602 50 10 260	02	—						
	03	53,00		03	—						
	04	26,50		04	—						
0202 30 90 100 ^(*)	05	92,00	1602 50 10 280	02	—						
0202 30 90 400 ^(*)	09	129,50		03	—						
	10	108,50		04	—						
0202 30 90 500 ^(*)	03	102,50	1602 50 31 125	01	115,50 ⁽⁹⁾						
	04	51,50		1602 50 31 135	01	73,00 ⁽⁹⁾					
	06	119,50			1602 50 31 195	01	36,00				
	07	74,00				1602 50 31 325	01	103,50 ⁽⁹⁾			
	0202 30 90 900	02					105,50	1602 50 31 335	01	65,50 ⁽⁹⁾	
		03					69,00		1602 50 31 395	01	36,00
		04					34,50			1602 50 39 125	01
06		84,50	1602 50 39 135				01				73,00 ⁽⁹⁾
07		74,50		1602 50 39 195			01				36,00
0206 10 95 000	07	74,50			1602 50 39 325		01	103,50 ⁽⁹⁾			
	02	105,50				1602 50 39 335	01	65,50 ⁽⁹⁾			
	03	69,00					1602 50 39 395	01	36,00		
	04	34,50	1602 50 39 425					01	77,50 ⁽⁹⁾		
06	84,50	1602 50 39 435		01	48,50 ⁽⁹⁾						
0206 29 91 000	02			105,50	1602 50 39 495	01		36,00			
	03			69,00		1602 50 39 505	01	36,00			
	04		34,50	1602 50 39 525			01	77,50 ⁽⁹⁾			
	06	84,50	1602 50 39 535				01	48,50 ⁽⁹⁾			
0210 20 90 100	02	108,50			1602 50 39 595		01	36,00			
	04	52,00									
0210 20 90 300	02	108,50									
0210 20 90 500 ⁽⁹⁾	02	108,50									

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10) — Peso líquido —	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10) — Peso líquido —
1602 50 39 615	01	36,00	1602 50 80 495	01	36,00
1602 50 39 625	01	16,00	1602 50 80 505	01	36,00
1602 50 39 705	01	19,00	1602 50 80 515	01	16,00
1602 50 39 805	01	—	1602 50 80 535	01	48,50 (9)
1602 50 39 905	01	—	1602 50 80 595	01	36,00
1602 50 80 135	01	73,00 (9)	1602 50 80 615	01	36,00
1602 50 80 195	01	36,00	1602 50 80 625	01	16,00
1602 50 80 335	01	65,50 (9)	1602 50 80 705	01	19,00
1602 50 80 395	01	36,00	1602 50 80 805	01	—
1602 50 80 435	01	48,50 (9)	1602 50 80 905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

03 Islândia, Noruega, ilha de Helgoland, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, comunas de Livigno e Campione de Itália, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão,

04 Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão alterado,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia,

10 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 885/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 2815/95.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 3478/93 da Comissão (JO n.º L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 253/96 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	59,6	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	60,4	
	060	80,2		204	68,8	
	064	59,6		464	207,7	
	066	41,7		600	91,0	
	068	62,3		624	72,6	
	204	75,2		999	100,1	
	208	44,0		0805 30 20	052	60,4
	212	97,0			204	45,8
	624	140,3			388	67,5
	999	73,3			400	61,7
0707 00 10	052	118,4	512	54,8		
	053	198,9	520	66,5		
	060	61,0	524	100,8		
	066	53,8	528	87,1		
	068	132,2	600	59,7		
	204	144,3	624	48,4		
	624	174,4	999	65,3		
	999	126,1	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0	
0709 10 10	220	383,0		064	78,6	
	999	383,0		388	39,2	
0709 90 73	052	139,0	400	92,6		
	204	77,5	404	74,1		
	412	54,2	508	68,4		
	624	241,6	512	51,2		
	999	128,1	524	57,4		
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	47,3	528	48,0		
	204	41,8	624	86,5		
	208	68,2	728	107,3		
	212	43,4	800	78,0		
	220	47,1	804	21,0		
	388	40,5	999	66,6		
	400	56,0	0808 20 31	052	86,3	
	436	41,6		064	72,5	
	448	30,3		388	104,6	
	600	49,7		400	93,2	
	624	60,8		512	89,7	
	999	47,9		528	84,1	
	0805 20 11	052		75,7	624	79,0
		204		72,6	728	115,4
624		79,3	800	55,8		
999		75,9	804	112,9		
			999	89,3		

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 254/96 DA COMISSÃO**de 9 de Fevereiro de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 237/96⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

(4) JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

(5) JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

(6) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 43.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,24	4,18
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,24	9,41
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,24	3,99
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,24	8,98
1701 91 00 ⁽²⁾	30,60	9,93
1701 99 10 ⁽²⁾	30,60	5,41
1701 99 90 ⁽²⁾	30,60	5,41
1702 90 99 ⁽³⁾	0,31	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 255/96 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 170/96 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 223/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 170/96 alterado, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 170/96 alterado são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que altera restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	37,38 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	36,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	37,38 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	36,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4064
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	40,64
1701 99 10 910	39,89
1701 99 10 950	39,89
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4064

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 29 de Janeiro de 1996

relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

(96/138/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM :

Artigo 1º

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996, a importação para todos os Estados-membros de produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, referidos no anexo I e originários do Cazaquistão, está sujeita a licença. A licença só será concedida dentro dos limites definidos no artigo 2º. Os produtos siderúrgicos originários do Cazaquistão abrangidos por um ou mais documentos de vigilância emitidos antes da entrada em vigor da presente decisão e já expedidos para a Comunidade antes dessa mesma data serão admitidos sem o documento ou a licença aplicável aos produtos sujeitos a contingentes autónomos.

Artigo 2º

As quantidades cuja importação é autorizada serão determinadas, para cada grupo de produtos, para toda a Comunidade, em conformidade com os contingentes indicados no anexo II.

Artigo 3º

Os Estados-membros emitirão as licenças e informarão imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão informará periodicamente os Estados-membros sobre a situação de utilização das quantidades.

Os Estados-membros e a Comissão concertar-se-ão para que essas quantidades não sejam ultrapassadas.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1996.

O Presidente

S. AGNELLI

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS

(1996)

SA. Produtos planos	7209 17 90	7219 34 10	7214 20 00
	7209 18 10	7219 34 90	7214 30 00
	7209 18 91	7219 35 10	7214 91 10
<i>SA 1. Rolos</i>	7209 18 99	7219 35 90	7214 91 90
	7209 25 00		7214 99 10
7208 10 00	7209 26 10	7225 40 80	7214 99 31
7208 25 00	7209 26 90		7214 99 39
7208 26 00	7209 27 10		7214 99 61
7208 27 00	7209 27 90		7214 99 69
7208 36 00	7209 28 10	SB. Produtos longos	7214 99 80
7208 37 10	7209 28 90		7214 99 90
7208 37 90	7209 90 10		
7208 38 10		<i>SB 1. Vigotas</i>	7215 90 10
7208 38 90			
7208 39 10	7210 11 10	7207 19 31	7216 10 00
7208 39 90	7210 12 11	7207 20 71	7216 21 00
	7210 12 19		7216 22 00
7211 14 10	7210 20 10	7216 31 11	7216 40 10
7211 19 20	7210 30 10	7216 31 19	7216 40 90
	7210 41 10	7216 31 91	7216 50 10
7219 11 00	7210 49 10	7216 31 99	7216 50 91
7219 12 10	7210 50 10	7216 32 11	7216 50 99
7219 12 90	7210 61 10	7216 32 19	7216 99 10
7219 13 10	7210 69 10	7216 32 91	
7219 13 90	7210 70 31	7216 32 99	7218 99 20
7219 14 10	7210 70 39	7216 33 10	
7219 14 90	7210 90 31	7216 33 90	
	7210 90 33		7222 11 11
7225 19 10	7210 90 38		7222 11 19
7225 20 20		<i>SB 2. Fio-máquina</i>	7222 11 21
7225 30 00			7222 11 29
	7211 14 90	7213 10 00	7222 11 91
	7211 19 90	7213 20 00	7222 11 99
<i>SA 2. Chapa grossa</i>	7211 23 10	7213 91 10	7222 19 10
	7211 29 20	7213 91 20	7222 19 90
7208 40 10	7211 90 11	7213 91 41	7222 30 10
7208 51 10		7213 91 49	7222 40 10
7208 51 30		7213 91 70	7222 40 30
7208 51 50	7212 10 10	7213 91 90	
7208 51 91	7212 10 91	7213 99 10	7224 90 31
7208 51 99	7212 20 11	7213 99 90	7224 90 39
7208 52 10	7212 30 11		
7208 52 91	7212 40 10	7221 00 10	7228 10 10
7208 52 99	7212 40 91	7221 00 90	7228 10 30
7208 53 10	7212 50 31		7228 20 11
	7212 50 51	7227 10 00	7228 20 19
7211 13 00	7212 60 11	7227 20 00	7228 20 30
	7212 60 91	7227 90 10	7228 30 20
		7227 90 50	7228 30 41
		7227 90 95	7228 30 49
<i>SA 3. Outros produtos planos</i>	7219 21 10		7228 30 61
	7219 21 90		7228 30 69
7208 40 90	7219 22 10	<i>SB 3. Outros produtos longos</i>	7228 30 70
7208 54 10	7219 22 90		7228 30 89
7208 54 90	7219 23 00		7228 60 10
7208 90 10	7219 24 00	7207 19 11	7228 70 10
	7219 31 00	7207 19 14	7228 70 31
7209 15 00	7219 32 10	7207 19 16	7228 80 10
7209 16 10	7219 32 90	7207 20 51	7228 80 90
7209 16 90	7219 33 10	7207 20 55	
7209 17 10	7219 33 90	7207 20 57	7301 10 00

*ANEXO II***Contingentes**

Produtos da categoria	SA :	Total :	14 656 toneladas
— dos quais	SA 1 :		9 382 toneladas
	SA 2 :		3 285 toneladas
Produtos da categoria	SB :	Total :	667 toneladas

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1996

que altera a lista dos organismos nacionais de normalização que figura no anexo II da Directiva 83/189/CEE do Conselho

(96/139/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação do domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité permanente instituído pelo artigo 5º da Directiva 83/189/CEE,

Considerando que a Decisão 92/400/CEE da Comissão ⁽³⁾ alterou a lista dos organismos de normalização anexada à Directiva 83/189/CEE de modo a incluir o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) entre os organismos europeus de normalização;

Considerando que a resolução do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa ao papel da normalização europeia no âmbito da economia europeia ⁽⁴⁾, recorda a importância de um sistema de normalização europeu coerente, organizado por e para as partes interessadas, baseado na transparência, na abertura, no consenso, na independência em relação aos interesses particulares, na eficácia e na tomada de decisões com base na representação nacional;

Considerando que, na referida resolução, o Conselho indica a sua intenção de seguir, para pôr em prática a política comunitária de harmonização técnica, a via da nova abordagem definida pela sua resolução de 7 de Maio de 1985 ⁽⁵⁾, em todos os domínios em que tal seja possível, e salienta a importância de melhorar a disponibilidade

efectiva das normas europeias a nível nacional para a sua transposição rápida e sistemática para as normas nacionais;

Considerando que, na referida resolução, o Conselho convida os Estados-membros a tomarem todas as medidas adequadas para que os seus organismos nacionais de normalização respeitem as regras comuns dos organismos europeus de normalização de que fazem parte e participem efectivamente nos trabalhos de normalização europeia;

Considerando que o ETSI exige a nomeação de um ou vários organismos nacionais de normalização reconhecidos que tenham a responsabilidade exclusiva da execução das exigências no que diz respeito ao *statu quo*, ao inquérito público, à adopção da posição nacional para a votação e à transposição a nível nacional das normas do ETSI,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista dos organismos nacionais de normalização que figura no anexo II da Directiva 83/189/CEE é substituída pela lista que figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55.

⁽⁴⁾ JO nº C 173 de 9. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 136 de 4. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

• ANEXO II

ORGANISMOS NACIONAIS DE NORMALIZAÇÃO

- | | |
|--|--|
| <p>1. BÉLGICA</p> <p>IBN/BIN
Institut belge de normalisation
Belgisch Instituut voor Normalisatie</p> <p>CEB/BEC
Comité électrotechnique belge
Belgisch Elektrotechnisch Comité</p> <p>2. DINAMARCA</p> <p>DS
Dansk Standard</p> <p>NTA
Telestyrelsen, National Telecom
Agency</p> <p>3. ALEMANHA</p> <p>DIN
Deutsches Institut für Normung e. V.</p> <p>DKE
Deutsche Elektrotechnische Kommission im
DIN und VDE</p> <p>4. GRÉCIA</p> <p>ΕΛΟΤ
Ελληνικός Οργανισμός
Τυποποίησης</p> <p>5. ESPANHA</p> <p>AENOR
Asociación Española de Normalización y
Certificación</p> <p>6. FRANÇA</p> <p>AFNOR
Association française de normalisation</p> <p>UTE
Union technique de l'électricité — Bureau de
normalisation auprès de l'AFNOR</p> <p>7. IRLANDA</p> <p>NSAI
National Standards Authority of Ireland</p> <p>ETCI
Electrotechnical Council of Ireland</p> <p>8. ITÁLIA</p> <p>UNI⁽¹⁾
Ente nazionale italiano di unificazione</p> <p>CEI⁽¹⁾
Comitato elettrotecnico italiano</p> | <p>9. LUXEMBURGO</p> <p>ITM
Inspection du travail et des mines</p> <p>SEE
Service de l'énergie de l'État</p> <p>10. PAÍSES BAIXOS</p> <p>NNI
Nederlands Normalisatie-instituut</p> <p>NEC
Nederlands Elektrotechnisch Comité</p> <p>11. ÁUSTRIA</p> <p>ON
Österreichisches Normungsinstitut</p> <p>ÖVE
Österreichischer Verband für Elektrotechnik</p> <p>12. PORTUGAL</p> <p>IPQ
Instituto Português da Qualidade</p> <p>13. REINO-UNIDO</p> <p>BSI
British Standards Institution</p> <p>BEC
British Electrotechnical Committee</p> <p>14. FINLÂNDIA</p> <p>SFS
Suomen Standardisoimisliitto SFS ry</p> <p>THK
Telehallintokeskus</p> <p>SESKO
Suomen Sähköteknillinen
Standardisoimisyhdistys SESKO ry</p> <p>15. SUÉCIA</p> <p>SIS
Standardiseringen i Sverige</p> <p>SEK
Svenska elektriska kommissionen</p> <p>ITS
Informationstekniska standardiseringen •</p> |
|--|--|

⁽¹⁾ O UNI e o CEI, em cooperação com o Istituto superiore delle Poste e Telecomunicazioni e o ministero dell'Industria, atribuíram os trabalhos realizados no âmbito do ETSI ao CONCIT (Comitato nazionale di coordinamento per le tecnologie dell'informazione).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1996

que altera pela quarta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(96/140/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, do programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do mesmo, relativo às ajudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999, inclusive;

Considerando que esse programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão⁽¹⁾; que essa decisão foi alterada pelas Decisões 95/209/CE⁽²⁾, 95/416/CE⁽³⁾ e 96/38/CE⁽⁴⁾;

Considerando que, por carta de 20 de Outubro de 1995, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, de um pedido de autorização da Comissão no sentido de novas alterações do programa em causa; que esse pedido foi alvo de alterações por cartas datadas de 5 de Dezembro de 1995 e de 10 de Janeiro de 1996;

Considerando que esse pedido implica uma ajuda a diversas ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância, produtos estes não incluídos na Decisão 95/32/CE; que essa decisão refere, no seu artigo 3º, a

possível tomada de decisões relativamente a produtos não abrangidos pela mesma; que os pedidos de ajuda para todos os produtos estão em conformidade com o disposto no Acto de Adesão e, nomeadamente, no seu artigo 138º; que a forma de ajuda baseada na superfície reflecte os princípios previstos na reforma da política agrícola comum e pode, pois, ser considerada adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/32/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.

(2) JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 34.

(3) JO nº L 242 de 11. 10. 1995, p. 21.

(4) JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 46.

ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Culturas arvenses (1)	3 700/ha	} 65 % da taxa em 1995	} 40 % da taxa em 1995	} 15 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
Cereais forrageiros	2 400/ha					
Trigo duro	6 000/ha					
Proteaginosas	2 400/ha					
Sementes de linho para trituração	6 000/ha					
Retirada de terras :						
— normal	1 000/ha					
— recursos renováveis	2 000/ha					
Leite de vaca	1 070/toneladas					
Batatas para fécula (2) :						
— categoria de preço A1	362/toneladas					
— categoria de preço A2	362/toneladas					
— categoria de preço B	200/toneladas					
Lúpulo	8 500/ha					
Suínos para engorda	80/animal					
Porcas	1 400/animal					
Porcas submetidas a teste de <i>performance</i>	2 500/animal					
Bovinos jovens	3 000/animal	90 % da taxa em 1995	80 % da taxa em 1995	70 % da taxa em 1995	60 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Frangos	1,10/ave	} 100 % da taxa em 1995	} 61,5 % da taxa em 1995	} 23,1 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
Perus	5,00/ave					
Pintos	0,08/ave					
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave					
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave					
Aves poedeiras adultas	63,40/ave					
Pintos do dia	2,40/ave					
Sementes de plantas forrageiras (3) :		} 80 % da taxa em 1995	} 50 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
— trevo violeta, trevo encarnado	4 951/ha					
— luzerna, luzerna púrpura	6 144/ha					
— aveia grande	5 481/ha					
— aveia dourada	8 500/ha					
— rabo de raposa	8 500/ha					
— panasco	5 195/ha					
— fleo, rabo de gato	4 715/ha					
— festuca dos prados	4 924/ha					
— azevém anual	3 480/ha					
— azevém bastardo	3 192/ha					
— facélia	7 500/ha					
— <i>Poa alpina</i>	8 500/ha					

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Outras sementes :						
— sementes de leguminosas de grão grande (*)	6 000/ha	} 65 % da taxa em 1995	} 40 % da taxa em 1995	} 15 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995	} 0 % da taxa em 1995
— colza forrageira	6 500/ha					
— sementes de flores	6 000/ha					
Ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância (†)	6 000/ha					
Abóboras :						
— casca espessa	6 000/ha	} taxa máxima da ajuda para o período de 1996 a 1999 a determinar numa fase posterior				} 0 % da taxa em 1995
— casca fina	4 700/ha					
Outros produtos hortícolas para transformação	13 200/ha (‡)					
Outros produtos hortícolas não destinados a transformação :						
— ar livre	35 400/ha (‡)					
— outros :						
— muito intensivos	480 000/ha (‡)					
— pouco intensivos	142 000/ha (‡)					
Frutos de pomoídias	25 900/ha (‡)					
Outros frutos	31 000/ha (‡)					

(*) Com exclusão de sementes forrageiras, trigo duro, proteaginosas, sementes de linho para trituração, batatas para fécula, todas as culturas produtoras de sementes, frutas e produtos hortícolas, ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância.

(†) Teor de base de fécula de 18 %.

(‡) A Áustria tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, numa base média anual, as quantidades de sementes objecto de ajuda não excedam, para cada espécie, as registadas em anos normais anteriormente à adesão.

(§) Com exclusão das leguminosas já previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CEE) nº 762/85.

(¶) Limitada às culturas que, em 1994, eram elegíveis para um prémio global de pelo menos 6 000 xelins austríacos/ha ; não poderá ser concedida qualquer ajuda ao girassol utilizado em confeitaria (*gestreiftsamige Sonnenblumen*).

(*) Média ponderada : a taxa da ajuda para cada produto será estabelecida no respeito dessa média. Dentro destes limites, as autoridades austríacas assegurarão que a ajuda não exceda, em caso algum, a redução do apoio que vem sendo aplicada desde 1994.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1996

que altera a Decisão 95/296/CE que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e que revoga a Decisão 94/462/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/141/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que, no seguimento de focos de peste suína clássica ocorridos em diversas partes da Alemanha, a Comissão adoptou a Decisão 95/296/CE ⁽³⁾, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e que revoga a Decisão 94/462/CE;

Considerando que a referida decisão estabelece condições para os controlos de circulação dos suínos domésticos originários de determinadas regiões especificadas;

Considerando que durante um período de cerca de 12 meses não foi isolado nem detectado qualquer vírus de peste suína clássica nos javalis encontrados mortos ou abatidos a tiro em determinadas regiões especificadas da Rheinland-Pfalz e da Niedersachsen;

Considerando que podem ser suspensas determinadas medidas de controlo de circulação estabelecidas para os suínos domésticos originários das referidas regiões para efeitos de melhorar a situação sanitária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo I da decisão 95/296/CE passa a ter a seguinte redacção:

« ANEXO I

- Em Mecklenburg-Vorpommern, os *Kreise*: Parchim, Mecklenburg-Strelitz, Bad Doberan, Güstrow, Müritz, Demmin, Ostvorpommern, Nordvorpommern, Stadtkreise Greifswald, Stralsund e Rostock;
- Em Niedersachsen, os *Kreise*: Vechta, Osnabrück (*Stadt e Land*), Diepholz, Oldenburg e Cloppenburg;
- Qualquer *Kreis* situado fora das regiões supramencionadas em que ocorra um novo foco da doença. As medidas referidas no nº 2 do artigo 1º e no artigo 2º são aplicáveis durante um período de 60 dias após a ocorrência do último foco no *Kreis* em questão. A Alemanha informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas que tomar ou revogar.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 33.